



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

**COMISSÃO DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO
RESOLUÇÃO CME n. 031, de 22 de novembro de 2012**

**Dispõe sobre Classes de Aceleração de
Estudos na Rede Municipal de Ensino de
Bento Gonçalves.**

O Conselho Municipal de Educação no uso de suas atribuições legais e em cumprimento aos dispositivos constitucionais da União, do Estado e da Lei Orgânica Municipal,

Considerando a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDBEN 9.394/96, em especial o Art. 23, §1º, o Art. 24, inciso V, alínea "b" e o Art. 26,

Considerando o Parecer do Conselho Nacional de Educação / Câmara de Educação Básica - CNE/CEB 7/2010, referente às Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica e, o Parecer CNE/CEB 11/2010, que estabelece as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos e,

Considerando as Diretrizes Educacionais da Rede Municipal de Ensino de Bento Gonçalves,

RESOLVE:

Art. 1º - Esta Resolução define procedimentos a serem disciplinados nos regimentos das escolas da Rede Municipal de Ensino de Bento Gonçalves, quando da implantação de classes de aceleração de estudos.

§1º Classe de aceleração de estudos constitui uma proposta viabilizadora de aprendizagens que visa eliminar distorção idade/ano ou série, por meio da implantação de uma estrutura didático-pedagógica própria, prevista em regimento escolar.

§2º Somente com anuência da Mantenedora a escola pode implantar classes de aceleração de estudos.

§3º Na Rede Municipal de Ensino implantar-se-á classes de aceleração de estudos somente para o ensino fundamental, de 8 (oito) e de 9 (nove) anos, com exceção dos três primeiros anos, por tratar-se de um ciclo de alfabetização.

Art. 2º - Por ter uma estrutura didático-pedagógica própria, atribui-se à classe de aceleração de estudos o status de curso distinto, devendo a Mantenedora instruir processo, a ser remetido ao Conselho Municipal de Educação, contendo os seguintes documentos:

- I- cópia da Proposta Pedagógica atualizada;
- II- cópia do Regimento Escolar contendo as alterações;
- III- cópia do (s) Plano (s) de Estudos;
- IV- quadro do corpo técnico-administrativo-pedagógico da escola (Anexo II – ficha 4 da Resolução CME 029/2012), bem como seus respectivos comprovantes de habilitação;
- V- Anexo II - ficha 5 da Resolução CME 029/2012, preenchida apenas nos campos que condiz com a solicitação;
- VI- relação de bibliografias existentes na escola, específicas para o curso distinto a ser implantado, destinadas a instrumentalizar o corpo docente.

Parágrafo único. A classe de aceleração de estudos somente entrará em funcionamento no ano letivo seguinte ao de sua aprovação pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 3º - Os critérios a serem observados para implantação de classes de aceleração de estudos, para os alunos matriculados e frequentando o ensino fundamental, são:

- I- o índice de defasagem idade/ano ou série, ou seja, aquele estudante que ultrapassar em 2 (dois) ou mais anos de idade prevista para o ano ou série, objeto da respectiva matrícula;
- II- a capacidade cognitiva favorável que o estudante público-alvo deve apresentar para acelerar sua escolaridade, avaliada por equipe multidisciplinar formada pelo diretor(a), supervisor(a), pedagogo(a) e psicólogo(a) da escola;
- III- número mínimo de 20 (vinte) estudantes para cada turma e, número máximo, na seguinte composição:
 - a) 25 (vinte e cinco) estudantes para etapas correspondentes aos anos iniciais do ensino fundamental;
 - b) 30 (trinta) estudantes para etapas correspondentes aos anos finais do ensino fundamental.

§ 1º A escola deve reclassificar os estudantes que cursarem a classe de aceleração de estudos, por estarem agora em uma nova organização curricular, sem deixar de levar em consideração os critérios estabelecidos nos incisos I e II deste artigo, lavrando ata do referido processo.

§ 2º O(s) instrumento(s) de avaliação reclassificatória, bem como a ata desse processo, devem compor os arquivos do estudante e serem mencionados em seu Histórico Escolar.

Art. 4º - O currículo para a classe de aceleração de estudos constituir-se-á dos componentes curriculares da base nacional comum, complementado, a partir da etapa que corresponde aos anos finais do ensino fundamental de nove anos, com o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna.

Parágrafo único. A escola no uso de sua autonomia pedagógica tem o direito de estruturar sua matriz curricular para classe de aceleração de estudos, desde que levado em consideração as características próprias dessa proposta de aprendizagem.

Art. 5º - A existência de classes de aceleração de estudos na escola, não desobriga os docentes de realizarem estudos de recuperação, preferencialmente paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, tanto no ensino regular como na própria classe em questão.

Art. 6º - A oferta de classe de aceleração de estudos procede-se no formato presencial, por professores habilitados, conferindo a ela o caráter substitutivo ao ensino regular, assegurando aos estudantes o prosseguimento de seus estudos às etapas posteriores.

Parágrafo único. É dever da Mantenedora promover formação continuada e capacitação aos recursos humanos diretamente ligados às classes de aceleração de estudos.

Art. 7º - O tempo para cada etapa de classe de aceleração de estudos leva em consideração a legislação vigente, ou seja, carga horária mínima anual de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado a exames finais, quando houver.

Art. 8º - Na transferência de um estudante da classe de aceleração de estudos ao longo do ano letivo para outro estabelecimento, a escola de origem indicará o ano ou série em que o mesmo deverá ser matriculado, ainda que esteja frequentando uma etapa que corresponda a duas ou mais do ensino regular.

§ 1º Transferências internas durante o ano letivo em vigor, da classe de aceleração de estudos para o ensino regular, somente serão permitidas mediante avaliação realizada pela equipe multidisciplinar mencionada no Art. 3º, inciso II desta Resolução.

§ 2º Na hipótese de transferência interna, da classe de aceleração de estudos para o ensino regular, deve a escola novamente realizar procedimentos de avaliação reclassificatória, bem como os devidos ajustes proporcionais de avaliação da aprendizagem e da frequência do estudante.

§ 3º Todas as escolas da Rede Municipal de Ensino, ao receberem estudantes transferidos de classes de aceleração de estudos, independente do sistema de ensino de procedência, devem realizar avaliação reclassificatória.

Art. 9º - No Histórico Escolar do estudante que está matriculado em classe de aceleração de estudos, deve constar registro da referida estrutura, tanto para aquele que solicita transferência, como para aquele que conclui a mesma.

Art. 10 - No momento em que for sanada a distorção idade/ano ou série no âmbito da escola, por meio de classe de aceleração de estudos, esta medida chega a seu término, devendo a Mantenedora prover um dos procedimentos abaixo, com relação à mesma:

- I- suspensão de sua oferta;
- II- cessação de funcionamento do curso.

Parágrafo único. Para qualquer um dos procedimentos recomendados nos incisos I e II desse artigo, a Mantenedora deve comunicar oficialmente o Conselho Municipal de Educação, conforme apregoa os termos da Resolução CME nº 029/2012.

Art. 11 - Esta Resolução está acompanhada de justificativa e entra em vigor na data de sua aprovação.

Bento Gonçalves, 22 de novembro de 2012

Aprovada por unanimidade dos presentes, em reunião ordinária realizada em 22 de novembro de 2012.

Luis Carlos Mendonça Mezzomo
Presidente

JUSTIFICATIVA

A constituição de classe de aceleração de estudos encontra iniciativa prescrita na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN 9.394/96, especificamente em seu Art. 24, inciso V, alínea “b”, onde dispõe

“possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;”

O recurso previsto na lei, aplicável para os casos de atraso escolar, visa eliminar as distorções idade/ano ou série e, reorganizar a trajetória de estudantes que apresentam as qualidades possíveis para acelerar seus estudos. Esta condição sustenta os critérios estabelecidos nesta Resolução, no que diz respeito à constituição das turmas.

No processo de formação das classes de aceleração de estudos, cada estudante deve ser identificado, preferencialmente, pelos seus últimos professores, e a equipe multidisciplinar avaliará as reais possibilidades do ponto de vista cognitivo, para que o mesmo consiga acelerar seus estudos.

O critério quantitativo de número mínimo e máximo para constituição de uma classe de aceleração de estudos prevista nesta Resolução, observa parâmetros que visam uma melhor relação entre professor, estudantes e espaço físico, equação esta que leva em consideração o que se deseja em termos de qualidade do serviço.

Cuidado particular deve ser dado quanto à construção do currículo para uma classe de aceleração de estudos. Isto porque ela diz respeito a uma proposta diferenciada para viabilizar aprendizagens que consigam eliminar as distorções idade/ano ou série. Trata-se de trabalhar o currículo na sua íntegra, porém de forma sintetizada, sem deixar de preservar seu sentido completo.

Estudantes com baixo rendimento escolar tem o direito aos estudos de recuperação, preferencialmente paralelos ao período letivo em curso. Essa diretriz deve ser executada pelos docentes, e, assim sendo, evitar-se-á a multiplicação de classes de aceleração de estudos, constituindo, portanto, um compromisso de recuperar esses estudantes em seus adiantamentos.

Como a classe de aceleração de estudos é uma proposta que tem apenas a intenção de corrigir a trajetória escolar de muitos estudantes com distorção idade/ano ou série, conclui-se que ela deva ser entendida nada mais do que uma medida temporária.

Em 22 de novembro de 2012.

COMISSÃO DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO

Luis Carlos Mendonça Mezzomo
Presidente